

**LEI N° 088/2005**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Caxingó para o exercício Financeiro de 2006 e dá outras providências.*

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, Raimundo Nonato Sobrinho, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Caxingó para 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI - as disposições gerais.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As ações prioritárias com suas respectivas metas, da administração pública municipal de Caxingó para o exercício de 2006 são as constantes do anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas, deverão ser incluídas no Projeto e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - As prioridades da Administração Municipal para o próximo exercício serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- culturais III - empreendimento de iniciativas e ações sociais, econômicas educacionais e que contribuam para a superação das desigualdades sociais;
- e saúde; IV -priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança
- V - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VI - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação de todos os tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - A lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O orçamento Fiscal; e  
II – O orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II -Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividade e projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Art. 5º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recurso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos- 4;
- V – Inversões financeiras – 6;
- VI – Amortização da dívida – 7;

§ 1º. A reserva de contingência prevista no art. 10, será identificada pelo dígito 9(nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários sendo o maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - A Lei orçamentária discriminará em categoria de programação específica as dotações destinadas:

I – Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. A inclusão de precatórios no Orçamento de 2006 ficará condicionada ao envio destes pelo Poder Judiciário até 31 de agosto de 2005, contendo número do precatório, tipo de causa julgada, nome do beneficiário, valor a ser pago em 2006 em caso de parcelamento e data do trânsito em julgado.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividade e projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Art. 5º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recurso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos- 4;
- V – Inversões financeiras – 6;
- VI – Amortização da dívida – 7;

§ 1º. A reserva de contingência prevista no art. 10, será identificada pelo dígito 9(nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários sendo o maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - A Lei orçamentária discriminará em categoria de programação específica as dotações destinadas:

I – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. A inclusão de precatórios no Orçamento de 2006 ficará condicionada ao envio destes pelo Poder Judiciário até 31 de agosto de 2005, contendo número do precatório, tipo de causa julgada, nome do beneficiário, valor a ser pago em 2006 em caso de parcelamento e data do trânsito em julgado.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – Anexos complementares de acordo com a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

VI – Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

VII – Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa.

Art. 8º -A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º -Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º -Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 3º -Os Fundos Municipais legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III -os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único -Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no máximo 3% (três por cento) da RCL, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada conforme o art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



# ESTADO DO PIAUÍ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ  
e-mail: pmcaxingo@secrel.com.br

Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas à saúde e assistência social.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORA E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos no **anexo de metas fiscais integrante** desta Lei.

Parágrafo único – As metas fiscais definidas neste artigo, e as prioridades e metas de que trata o art. 2º desta Lei, poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2005.

Art. 14 – A estimativa da receita e a fixação da despesa do Município será realizada tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art. 15- O Projeto de Lei Orçamentária de 2006 conterá a programação constante de Projeto de Lei do Plano Plurianual 2006-2009.

Art. 16 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2006 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet ou em local de amplo acesso as estimativas da receita de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como a Proposta de lei Orçamentária e a lei orçamentária anual.

Art. 17. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 18 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 19 - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferência recebidas da União e Estado, de forma a cumprir o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 20 - O limite mínimo de gastos com a saúde será de 15% (quinze por cento), conforme no que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 29/2000, e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

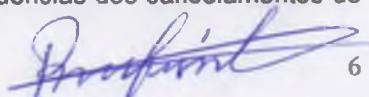
a) até o limite nela definido;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II - para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 22 - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

 6

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 23 – Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária anual serão submetidos ao Prefeito Municipal acompanhados de justificativa.

#### **CAPITULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;**

Art. 24 – Os poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os reajustes gerais em decorrência de eventual aumento do salário mínimo.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei orçamentária de 2005 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 25 - No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 24 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – For observado o limite previsto no art. 24 desta Lei.

Art. 26 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos art. 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo submeterão a relação das modificações de que trata o caput deste artigo, demonstrando compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 27** – No exercício de 2006, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 24 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 28** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO V** **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 29** -Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município.

**Art. 30** -O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes, e a execução permanente de programas de fiscalização.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo

o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2006 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º - A administração municipal adotará, sempre, como instrumento de ajuste da despesa às disponibilidades de receita.

Art. 32. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 35 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2006 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, através de ato de iniciativa do chefe do Legislativo para o ajuste ao limite.

§ 2º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 33. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 34 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ**  
**CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ**  
**e-mail: pmcaxingo@secrel.com.br**

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

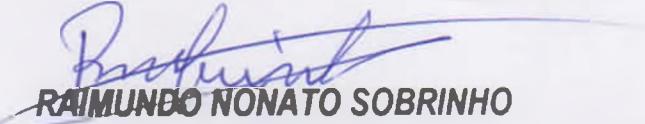
Art. 35 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais por órgão, à conta da Receita Própria Municipal e Transferências recebidas.

§ 2º - O poder Executivo publicará as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as transferências recebidas e as receitas arrecadadas pelo município.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

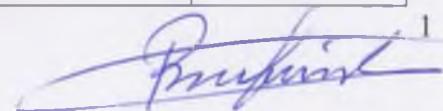
Gabinete do Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, aos 10 de junho de 2005.

  
**RAIMUNDO NONATO SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal**

**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2006**

<b>Programas</b>	<b>003 – DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
<b>Ações</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de medida</b>	<b>Meta 2006</b>
001 – Capacitação de Professores para o magistério a nível de 3º grau	Professores capacitados	Unidade	10
002 – Restauração e conservação de escolas do ensino fundamental	Escolas conservadas	Unidade	03
003 – Aquisição de equipamentos para escolas do ensino fundamental	Escolas equipadas	Unidade	05
004 – Construção de escolas do ensino fundamental	Escolas construídas	Unidade	04
005 – Manutenção das atividades de ensino/aprendizado do ensino fundamental	Alunos atendidos	Unidade	1.415
006 – Manutenção das atividades administrativas das escolas	Alunos atendidos	Unidade	1.415
007 – Manutenção de transporte escolar para alunos do ensino fundamental	Alunos atendidos	Unidade	500
008 – Aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar	Refeições distribuídas	Unidade	280.000
009 – Manutenção de escolas com recursos do PDDE	Escolas mantidas	Unidade	10
010 – Aquisição de veículo para uso da secretaria de educação	Veículo Adquirido	Unidade	01
011 – Aquisição de ônibus para o transporte escolar	Ônibus adquirido	Unidade	04



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ**  
**CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ**  
**e-mail: pmcaxingo@secrel.com.br**

**Programas**

**004 – DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Objetivo:**

Capacitar a criança para iniciar o processo pedagógico proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades para o desenvolvimento físico, intelectual e social.

Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
012 – Manutenção das atividades de ensino/aprendizado do ensino infantil	Alunos atendidos	Unidade	110
013 – Distribuição de fardamento escolar para educação infantil	Fardamento distribuído	Unidade	110
014 – Aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar	Refeições distribuídas	Unidade	22.000
015 – construção de pré-escola	Pré-escola construída	Unidade	01

**Programas**

**005 – ENSINO DE JOVENS E ADULTOS**

**Objetivo:**

Desenvolver em parceria com outros entes, programas de erradicação do analfabetismo e reintegração de jovens e adultos na vida escolar.

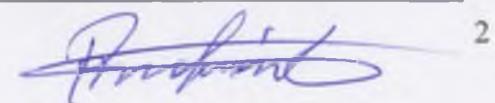
Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
016 – Desenvolvimento de atividades de ensino/aprendizado de Jovens e adultos (PEJA)	Jovens e adultos atendidos	Unidade	430

**Programas**

**006 – INCENTIVO AO ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER**

**Objetivo:**

Proporcionar à população de Caxingó atividades de lazer através de promoção de campeonatos esportivos e eventos culturais populares.



# ESTADO DO PIAUÍ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ  
e-mail: pmcaxingo@secrel.com.br

Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
017 – Construção de um ginásio poliesportivo	Ginásio poliesportivo construído	Unidade	01
018 – Promoção de eventos e festas culturais populares	Eventos/ festas promovidos	Unidade	03
019 – Manutenção de sistemas de TV para a população	Canais disponíveis	Unidade	02
020 – Promoção de Campeonatos esportivos	Campeonatos promovidos	Unidade	02

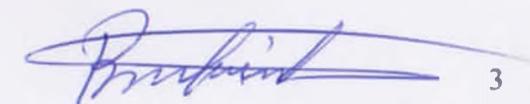
**Programas**

**007 – QUALIDADE EM SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA**

**Objetivo:**

**Ampliar e reorganizar a atenção básica em saúde para melhorar os indicadores de saúde e qualidade vida.**

Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
021 – Manutenção das atividades das equipes de saúde da família	Equipes atuando com qualidade	Unidade	02
022- Capacitação continuada de profissionais de saúde da família	Profissionais capacitados	Unidade	19
023 – Capacitação continuada de profissionais da vigilância em saúde	Profissionais capacitados	Unidade	05
024 - Ampliação e recuperação de postos e unidades de saúde	Postos e unidades de saúde propícios ao atendimento	Unidade	03
025 – Aquisição de equipamentos para a rede de atenção básica em saúde	Postos e unidades equipados	Unidade	04
026 – Aquisição de medicamentos e material médico hospitalar	Postos e unidades de saúde aptos a atender	Unidade	04
027 – Construção de unidades de saúde	Unidade de saúde construída	Unidade	01
028 – Confecção de material educativo para equipes de saúde da família	População c/ acesso a Informação em saúde	Unidade	01
029 – Aquisição de ambulância	Ambulância adquirida	Unidade	01



3

**Programas**

**008 – SAÚDE BUCAL**

**Objetivo:**

Ampliar e qualificar a atenção básica em saúde bucal para melhorar o acesso e os indicadores de saúde bucal.

Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
030 – Manutenção das atividades das equipes de saúde bucal	Equipes atuando com qualidade	Unidade	02
031 – Capacitação continuada de profissionais do programa saúde bucal	Profissionais capacitados	Unidade	04
032 – Recuperação de consultórios odontológicos	Consultórios odontológicos propícios ao atendimento	Unidade	03
033 – Aquisição de equipamentos permanente para consultórios odontológicos	Consultórios odontológicos equipados	Unidade	04
034 – Aquisição de medicamentos e material odontológico	Consultórios odontológicos aptos ao atendimento	Unidade	04
035 – Construção de consultório odontológico	Consultório odontológico construído	Unidade	01
036 – Confecção de material educativo para as equipes de saúde bucal	População c/ acesso a Informação em saúde bucal	Unidade	01
037 – Aquisição de consultório odontológico móvel	Consultório odontológico móvel adquirido	Unidade	01

**Programas**

**009 - DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL**

**Objetivo:**

Desenvolver e ampliar a Infra –estrutura urbana e rural com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população de Caxingó e preservar o meio ambiente.

Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
038 – Construção de chafarizes	Chafarizes construidos	Unidade	09
039 – Construção da sede administrativa da prefeitura	Sede construída	Unidade	01
040 - Pavimentação de ruas	Pavimentação poliédrica construída	M²	10.000
041 – Implantação de energia elétrica na Zona rural	Povoados beneficiados com energia	Unidade	06
042 – Construção de passagem molhada no rio longá no povoado Extrema e Localidade Candei.	Passagem molhada construída	Unidade	02
043 – Construção de Praças na zona rural	Praças construídas	Unidade	02
044 – Construção de mini cais às margens do Rio Longá no povoado Entre-Caatingas	Mini cais construído	Unidade	01
045 - Ampliação de estradas vicinais	Estradas vicinais ampliadas	Km	30
046 – Construção de pontilhões de concreto	Pontilhões construídos	Unidade	03
047 – Pavimentação asfáltica	Asfalto construído	Km	19
048 – Construção de mercado público	Mercado público construído	Unidade	01
049 – Construção de habitações populares	Habitações populares construídas	Unidade	20
050 – Manutenção da limpeza pública	Cidade limpa	Unidade	01
051-Implantação de sistema de água na localidade Entrecaatiga	População Rural	Unidade	01
052-Construção de Sistemas na zona Rural	Sistemas	Unidade	03

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ**  
**CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ**  
**e-mail: pmcaxingo@secrel.com.br**

<b>Programas</b>			
<b>010- APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR</b>			
<b>Objetivo:</b> Desenvolver ações de incentivo ao pequeno agricultor, com ênfase para o cultivo de hortaliças e cereais conforme a cultura de cultivo local.			
Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
053 – Criação e manutenção de hortas comunitárias	Hortas comunitárias mantidas	Unidade	02
054 - Distribuição de Sementes	Sementes distribuídas	Kg	5.000

<b>Programas</b>			
<b>011 – ATENÇÃO E APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE</b>			
<b>Objetivo:</b> Promover ações que garantam a proteção, prevenção, inserção e promoção do atendimento aos direitos da criança e do adolescente, contribuindo para o seu desenvolvimento bio-físico-social.			
Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
055 – Desenvolvimento de atividades do programa de erradicação do trabalho infantil	Crianças atendidas	Unidade	150
056 – Implantação do projeto anjo da guarda	Adolescentes atendidos	Unidade	50

**Programas**

**012 – ATENÇÃO À FAMÍLIA**

**Objetivo:**

Proporcionar às famílias carentes condições para melhoria da qualidade de vida e promoção da cidadania e inclusão social, bem como o atendimento imediato das necessidades mais urgentes.

Ações	Produto	Unidade de medida	Meta 2006
057 - Desenvolvimento das ações do programa PSB/ PAC-família	Famílias com crianças de 0 a 6 anos	Unidade	150
058 – Distribuição de benefícios eventuais e emergenciais: enxovals, cadeiras de rodas, urnas funerárias, cesta básica, passagens, etc.	Famílias em situação de emergência atendidas	Unidade	600
059- Implantação do projeto grupo de produção	Familias beneficiadas	Unidade	30
060 – Atendimento a pessoas idosas – PSB/idoso	Idosos atendidos	Unidade	60
051- Construção de Creche na localidade Entrecaatinga	Crianças de 0 a 6 anos	Unidade	01